

Processo nº. : 10980.004925/93-88
Recurso nº. : 10.815
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Recorrente : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.725

FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 Ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, *caput* e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N. – Lei n.º 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI – CIVEMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência no período até maio de 1988 inclusive, e excluir da tributação o que exceder a alíquota de 0,5% a partir de janeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Processo nº. : 10980.004925/93-88

2

Acórdão nº. : 101-91.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-004.925/93-88
Acórdão nº 101-91.725

RELATÓRIO

CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA, empresa em sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento da Contribuição devida ao Fundo de Investimento Social prevista no artigo 12, § 1º; 16, parágrafo único; 36; 49; 83, inciso IV; 84; 85, inciso I; 94; 108, parágrafo único; 114 § 1º e 115, inciso I, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21-05-86 - FINSOCIAL/FATURAMENTO, e legislação complementar, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 84/102, lavrado em 15-06-93, pertinente ao período de janeiro de 1987 a outubro de 1991, em decorrência de lançamento do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 108/121, tendo a interessada arguido decadência relativamente às contribuições anteriores a 15 de junho de 1988, com base nos artigos 150, § 4º e 173, I do C.T.N., se reportando, quanto ao mérito, às razões de defesa apresentadas no processo 10980-007.584/92-94, aduzindo, quanto à base de incidência, ter ocorrido devoluções de mercadorias, não consideradas pelo fisco, ressaltando ainda o aspecto de



Acórdão nº 101-91.725

inconstitucionalidade da contribuição sob o ponto de vista de convulsividade, e que a contribuição relativa a abril de 1991 encontrava-se em discussão no judiciário.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 182/189, assim ementada:

"FINSOCIAL FATURAMENTO - Períodos de apuração 01/87, 02/87, 04/87 a 03/88, 07/88 a 09-88, 11/88, 12/88, 02/89, 05/89, 07/89 a 04/91 e 08/91 a 10/91.

Lançamento Decorrente - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Insuficiência e falta de recolhimento da Contribuição - é devida a contribuição para o FINSOCIAL formalizada conforme legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Segue-se às fls. 195/196 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, juntamente com as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 199/202.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-004.925/93-88
Acórdão nº 101-91.725

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência suscitada pela interessada foi rejeitada em primeira instância sob o fundamento dos artigos 150, § 4º do C.T.N. c/c art. 102 e 103 do Regulamento do Fundo, Decreto nº 92.698/86, que previa o período útil de 10 anos para lançamento e cobrança da contribuição, embora não conste da ementa da decisão recorrida, reproduzida no relatório.

Não obstante a Lei 8.212/91 ter estabelecido no seu artigo 45, caput e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, o entendimento do Colegiado é no sentido de que, na realidade, deve prevalecer o prazo quinquenal para os lançamentos feitos por homologação estabelecido no artigo, § 4º da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), sob pena de, no caso, estar-se desrespeitando princípio constitucional vigente.

Com efeito, reza o artigo 146, III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988:



"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

.....

Tal entendimento baseia-se no fato de que, tendo o Código Tributário Nacional eficácia de lei complementar, suas regras somente poderiam ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Assim, tratando-se de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação, deve ser acolhida a preliminar de decadência no período ocorrido até maio de 1988, tendo em vista que a autuação ocorreu somente em 15-06-93 (fls. 84/102).

Na parte correspondente à alíquota aplicada ao lançamento, o entendimento do Colegiado também é no sentido de que, a partir de janeiro de 1989, a alíquota da contribuição é a de 0.5%, alias, como entendeu também a autoridade recorrida.

Na parte que se refere ao lançamento reflexo, a decisão também aplicou corretamente o princípio da

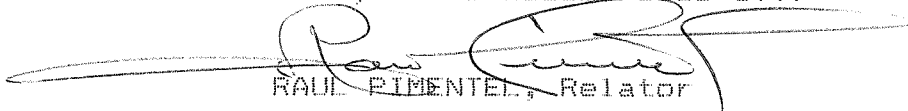
Acórdão nº 101-91.725

decorrência, pelo qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, tomando por base o decidido por esta Câmara no Recurso nº 108.787, que resultou no Acórdão 101-87.420, de 09-11-94.

No que se refere as outras questões levantadas pela interessada, sobre aplicação de multas sobre parcelas depositadas e importâncias recolhidas a maior, etc., por falta de provas adequadas no presente processo poderão ser consideradas por ocasião da execução do presente acórdão, bem como no que se refere à exclusão dos encargos da IRD no período de fevereiro a julho de 1991, já determinada pela administração tributária.

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência no período até maio de 1988 e excluir da tributação o que exceder a alíquota de 0,5% a partir de janeiro de 1989.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1997



RAUL RIMENTEL, Relator

Processo nº : 10980.004925/93-88

Acórdão nº : 101-91.725

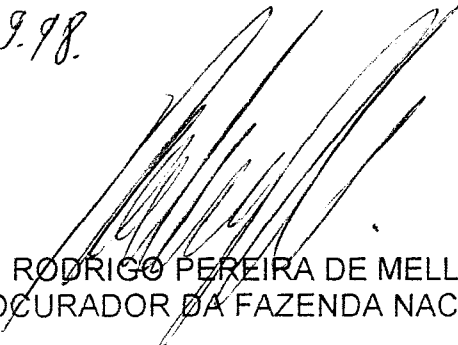
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16-09-98.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL